Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 619/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7838/2013
PROTOCOLO	: 1419645
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
JURISDICIONADOS	: 1. DINALVA GARCIA LEMOS MORAIS MOURÃO 2. GILBERTO PORTELA LIMA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CADASTRO DO CONTROLADOR INTERNO – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS – PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL SOBRE O PARECER DO CONTROLE INTERNO – CERTIDÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO DA SAÚDE – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de remessa de documentos obrigatórios e a não comprovação do efetivo Controle Social ensejam a declaração de irregularidade na prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa ao responsável, bem como recomendação para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 10 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coxim, exercício de 2012, gestão da Sra. Dinalva Garcia Lemos Morais Mourão e o Sr. Gilberto Portela Lima, com aplicação de **multa** a Sra. **Dinalva Garcia Lemos Morais Mourão** no valor de **100 (cem) UFERMS**, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, não comprovação do efetivo Controle Social, e **multa** ao Sr. **Gilberto Portela Lima**, no valor de **100 (cem) UFERMS,** tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, concedendo **prazo** de 45 (quarenta cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.; e **recomendação**, que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coxim/MS, exercício de 2012, gestão da Sra. Dinalva Garcia Lemos Morais Mourão, Prefeita Municipal e o Sr. Gilberto Portela Lima, Secretário Municipal.

A 3ª Inspetoria entendeu que a presente Prestação de Contas, da forma que se apresenta, oferece condições favoráveis para obter aprovação.

Por outro lado a Auditoria opinou pela irregularidade da Prestação de Contas e recomendou a aplicação de multa aos responsáveis, devido à omissão no dever de prestar contas; em virtude da não apresentação dos documentos solicitados por esta Corte de Contas.

Por conseguinte, o douto Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria e Inspetoria e emitiu seu parecer pelo julgamento como contas irregulares, pela aplicação de multa aos responsáveis, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, não atendimento de notificações desta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coxim/MS, exercício de 2012, gestão da Sra. Dinalva Garcia Lemos Morais Mourão, Prefeita Municipal e o Sr. Gilberto Portela Lima, Secretário Municipal.

Observa-se que a dotação orçamentária autorizada pela Lei Municipal nº 1.546/2011 destinou para o Fundo Municipal de Saúde de Coxim/MS o equivalente a R$ 12.900.881,00 (doze milhões e novecentos mil e oitocentos e oitenta e um reais), o qual sofreu alteração no decorrer da execução passando para R$ 20.194.238,00 (vinte milhões e cento e noventa e quatro mil e duzentos e trinta e oito reais).

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64.

A aplicação dos recursos em ações e serviços de saúde, conforme preconiza o art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT, bem como pela Lei Complementar nº 141/2012, observa-se que o índice mínimo aplicável (15%), disposto no art. 7º, da LC 141/2012, foi atendido, conforme evidenciado pela Unidade Técnica no equivalente a 25,36% e pela Auditoria no equivalente a 23,92%.

Ademais, a determinação nos art. 3º e 25 da referida Lei Complementar foram atendidas, haja vista não ser constatada eventual diferença de recursos a serem aplicados no exercício seguintes, pelas análises técnicas.

No entanto, foram constatadas irregularidades nesta Prestação de Contas de Gestão pela D. Auditoria. Verificou-se que os gestores acima nominados foram intimados para conhecimento e manifestação.

Ocorre que os gestores públicos optaram em permanecerem inertes, não atendendo ao chamamento deste Tribunal, o que motivou a manutenção das irregularidades levantadas pela Auditoria, as quais podem ser assim descritas:

- Ausência de remessa de Cadastro dos Responsáveis (controlador interno);
- Ausência de remessa de Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno sobre as Contas;
- Ausência de remessa de Pronunciamento Expresso e Indelegável sobre o parecer do controle interno;
- Ausência de remessa de Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o ordenador das despesas e ainda, as Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas;
- Ausência de remessa de Relatório Anual de Gestão da Saúde conforme fixado nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Saúde;

No ensejo, as irregularidades acima identificadas caracterizam a infração prevista nos artigos. 37, 42, IV, IX e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.

(...)

IX - a prática de qualquer ato administrativo sem observância dos requisitos formais ou materiais exigidos;

Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:

(...)

III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pelo julgamento **IRREGULAR** da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coxim/MS, exercício de 2012, gestão da Sra. Dinalva Garcia Lemos Morais Mourão, Prefeita Municipal e o Sr. Gilberto Portela Lima, Secretário Municipal, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra “a”, item 4, do RITC aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. Dinalva Garcia Lemos Morais Mourão, Prefeita Municipal, no valor de 100 (cem) UFERMS, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, não comprovação do efetivo Controle Social, contrariando a norma legal e as disposições regimentais, tipificando a infração prevista no artigo 42, inciso IV e IX da Lei Complementar nº 160/2012, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar nº. 160/12;

III – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Gilberto Portela Lima, Secretário Municipal, à época, no valor de 100 (cem) UFERMS, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, contrariando a norma legal e as disposições regimentais, tipificando a infração prevista no artigo 42, inciso IV e IX da Lei Complementar nº 160/2012, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar nº. 160/12;

IV – pela **RECOMENDAÇÃO**, que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente;

V – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 185 §1º, I e II, do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº. 098/2018;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa aos responsáveis e recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/dssm